

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

REF.: Edital de Tomada de Preços Nº 001/2021; Processo Licitatório 012/2021. Objeto:Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria na área de engenharia de transporte para análise e elaboração de estudo de modernização dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, com a confecção de projetos executivos, diagnóstico da situação no Município de Conselheiro Lafaiete e elaboração de minutas de termo de referência, edital de licitação e contrato de concessão pública para exploração dos serviços de transporte coletivo.

TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.446.662/0001-05, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 258, sala 502, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.112-020, por seu representante legal, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto contra sua proposta pela empresa licitante Planum – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda., conforme passa a expor.

DOS FATOS E ATOS PROCEDIMENTAIS

O presente órgão instaurou a Tomada de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria na área de engenharia de transporte para análise e elaboração de estudo de modernização dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, com a confecção de projetos executivos, diagnóstico da situação no Município de Conselheiro Lafaiete e elaboração de minutas de termo de referência, edital de licitação e contrato de concessão pública para exploração dos serviços de transporte coletivo.

Após a sessão pública de entrega das propostas, a presente empresa foi corretamente declarada habilitada. Ocorre que a licitante concorrente Planum, irredimida

com o resultado acertado da comissão em habilitar dentre outras empresas no certame a presente, interpôs recurso administrativo contra a decisão em questão, numa tentativa infundada de desclassificar todas as demais concorrentes.

No entanto, os motivos que alega como fundamento em seu recurso são totalmente improcedentes e incomprovados, não devendo ser aceitos pela Administração, tal como se passará também a expor abaixo:

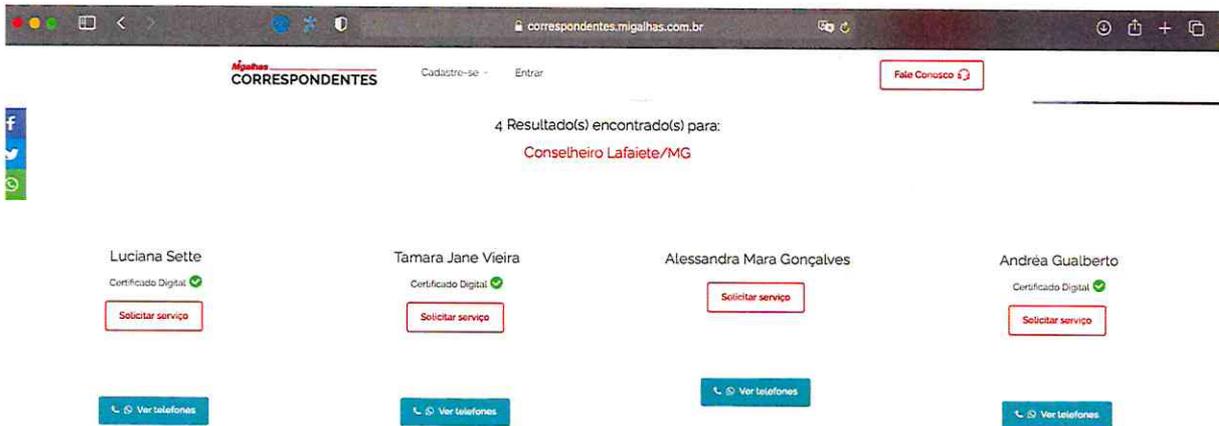
DO MÉRITO

A recorrente alegou em primeiro lugar que que haveria suposto conluio entre as empresas Tecnotran e Focus, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, tendo em vista que as propostas foram entregues por uma mesma pessoa.

Em verdade, a Tecnotran em virtude da distância entre o local da licitação e a sua sede, bem como levando em conta a situação de pandemia e no intuito de evitar que seus representantes participassem de sessão pública com mais pessoas, optou por apenas enviar a sua documentação de proposta, tal como possibilitado pelo item 5.6 do Edital, sem que houvesse a participação de algum representante credenciado.

Nesse sentido, elaborou toda a sua proposta, lacrou os envelopes e os despachou por transportadora de Belo Horizonte para Conselheiro Lafaiete, para que fossem entregues no dia da sessão. Para a entrega, a Tecnotran recorreu ao conhecido site para contratação de advogados correspondentes “Migalhas” (www.correspondentes.migalhas.com.br), o qual contava e ainda conta na presente data com apenas 4 profissionais disponíveis, sendo um deles a advogada sra. Tamara Jane Vieira, tal como abaixo exposto:

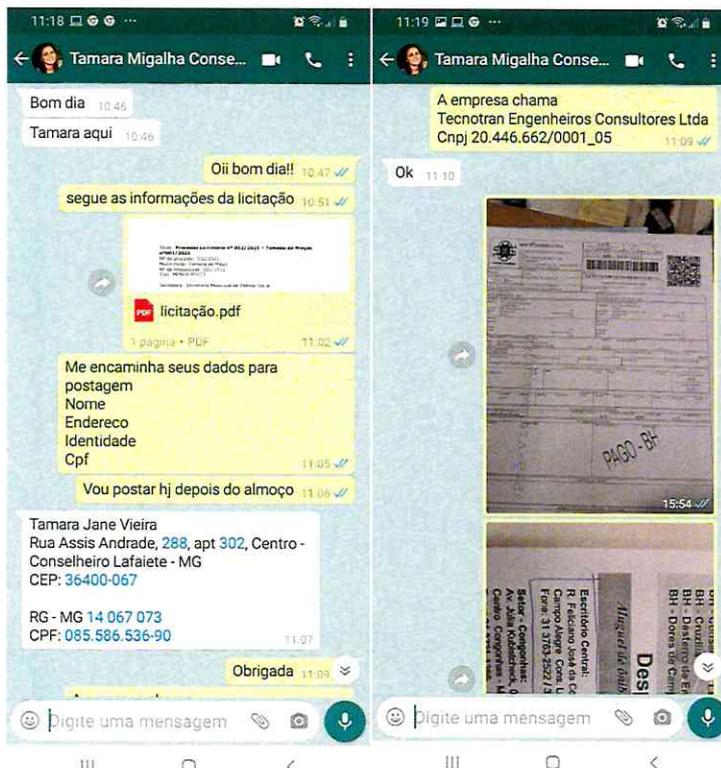


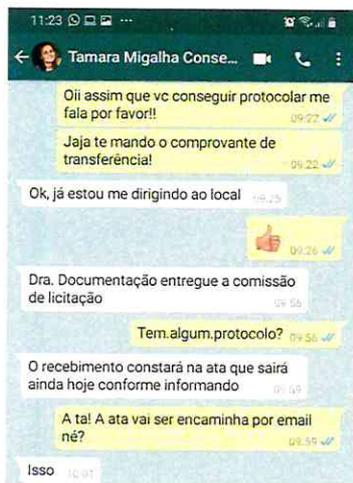
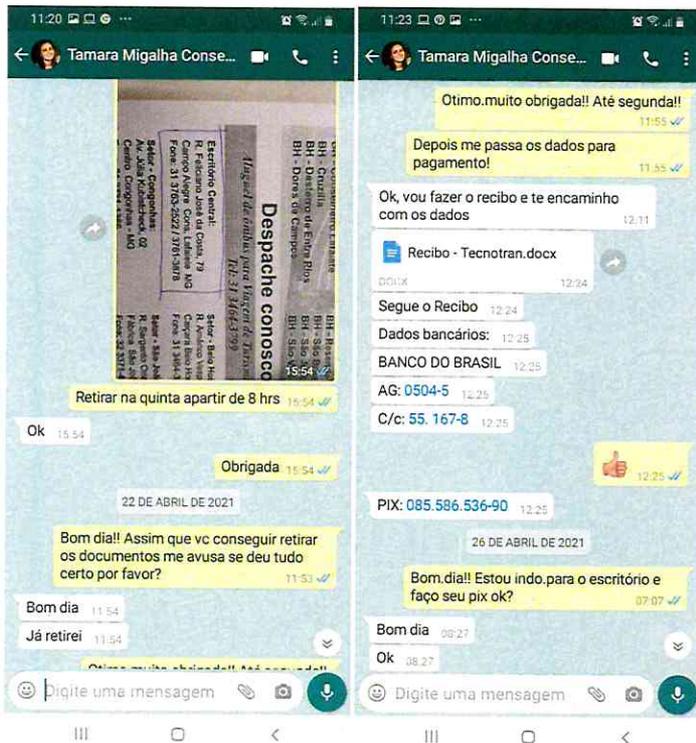


Acesso Rápido

Nesse sentido, foi feito contato com a referida advogada a qual informou ter disponibilidade de coletar a documentação da Tecnotran e entrega-la com o devido protocolo na prefeitura de Conselheiro Lafaiete no dia e horário do certame, tal como de fato o fez.

Seguem abaixo conversas de WhatsApp relativas à contratação para a prestação deste serviço:



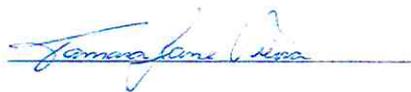


Foi mesmo fornecido após a prestação deste serviço recibo da referida advogada endereçado a Tecnotran, referente a seus honorários, tal como se colaciona abaixo:

RECIBO

RECEBI de TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, inscrita no Cnpj 20.446.662/0001 – 05 a quantia de R\$ 100,00(cem reais), a título de pagamento de honorários, relativos à prestação de serviços de correspondente jurídico em Conselheiro Lafaiete – MG para realização de protocolo de documentação junto a prefeitura municipal.

Conselheiro Lafaiete – MG, 22 de Abril de 2021.



Tamara Jane Vieira
OAB/MG 174.059

Com se vê, tratou-se de uma contratação simples e normal pela Tecnotran de um advogado para a prestação de um serviço de protocolo de documentação, utilizando-se para tanto uma plataforma online nacionalmente conhecida para contratação de advogados correspondentes, tendo sido feito tal serviço e nada mais.

O fato da referida advogada ter também aceito a prestação de serviço semelhante para o mesmo certame de outra empresa foge total e completamente da alçada da Tecnotran, que não guarda qualquer tipo de relação ou poder sobre terceiros e suas atividades.

Como também se constata pela conversa entre a recorrida e a advogada, em nenhum momento a Tecnotran teve o conhecimento de que seria prestado serviço também para outra empresa licitante.

Ficou esta completamente surpresa ao ter notícia, posteriormente à realização da sessão pública, que a advogada contratada também prestou serviços a outra licitante, bem como jamais teria concordado e realizado a contratação da mesma se soubesse de antemão de tal fato.

Esta recorrida se encontra a mais de duas décadas no mercado, tendo prestado inúmeros serviços a diversos entes públicos e particulares sem quaisquer tipos de problema



quanto a sua idoneidade, não guardando qualquer relação com outras empresas participantes do certame, desconhecendo até então a licitante concorrente Focus e quaisquer de seus representantes.

Tratou-se apenas de uma infeliz coincidência de ter sido feita a contratação de mesmo profissional para mesmo tipo de serviço sem que a licitante tivesse conhecimento prévio sobre este fato, bem como a única razão para que tal fato da entrega de documentos pela mesma pessoa tenha ocorrido foi pela exclusiva falta de profissionalidade da advogada, que jamais poderia ter aceito concomitantemente estes dois serviços.

Logo, não existiu no presente caso qualquer tipo de conluio entre a presente empresa e a licitante Focus, bem como não obteve a Tecnotran, de nenhum modo, qualquer tipo de vantagem que seja neste certame, pelo simples fato de terem sido entregues documentos pela referida advogada.

A documentação de proposta Tecnotran foi devidamente lacrada, em envelopes opacos e indevassáveis, tendo sido rubricados pelos seus representantes legais previamente ao despacho da proposta, fato este que pode ser claramente verificado pela comissão de licitação, já que as rubricas no lacre do envelope são completamente distintas da rubrica da advogada, de modo que simples comparação entre estas rubricas já seria suficiente para comprovar tal fato.

Ademais, a eliminação de licitante por conluio trata-se de fato grave e que não pode ser realizado por meras suposições e alegações sem a devida comprovação.

No entanto, a licitante concorrente Planum além de demonstrar desconhecer a legislação sobre o tema, vez que o referido art. 90 da Lei 8.666/93 encontra-se atualmente REVOGADO, esquece que para qualquer punição neste sentido é necessário que se comprove o dolo específico da licitante, onde fique claramente demonstrado o seu intuito de fraudar a licitação e obter vantagem para si, o que nunca ocorreu.

Por fim, caso ainda assim a Administração entenda como necessário, pode utilizar-se de sua faculdade de realização de diligências durante o certame licitatório e solicitar que a advogada sra. Tamara Jane Oliveira preste depoimento e informações sobre a contratação

do serviço, comprovando que em nenhum momento a Tecnotran teve sequer o conhecimento ou foi informada de que ela estaria prestando serviço a outra licitante.

Logo, completamente indevida e incomprovada a alegação da licitante recorrente Planum, deve ser julgada completamente improcedente.

Além de tal fato, alega ainda a licitante concorrente Planum que não deveria ter sido a Tecnotran e diversas outras licitantes habilitadas no certame por supostamente não terem apresentado atestados de acordo com o Edital e termo de referência, para logo em sequência, no parágrafo seguinte de sua argumentação dizer que a Tecnotran e a licitante Matricial Engenharia estariam excetuadas desta alegação, senão vejamos:

21. As empresas: ImTraff - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., Vinícius Ribeiro – Arquitetura, Planejamento e Mobilidade Urbana Ltda – ME, Matricial Engenharia Consultiva – EPP e TECNOTRAN – Engenheiros Consultores Ltda, não atendera, na integralidade as exigências do subitem 7.3.3 do edital e seu Anexo I – termo de referência nos item 5 e 9, quando não apresentaram atestados:

Excetuando algumas delas as licitantes: Matricial Engenharia Consultiva – EPP e TECNOTRAN – Engenheiros Consultores Ltda.

Ora, carece mesmo de lógica as acusações da licitante Planum! Não existe sequer uma linearidade de raciocínio suficiente para que se compreenda se está ou não afirmando que a Tecnotran cumpriu com item de edital referente aos atestados.

O que se percebe é uma tentativa de tumultuar o processo licitatório, com recursos sem fundamentos, tentando-se eliminar a todo custo as licitantes, o que não pode ser tolerado pela Administração.

Ademais, como bem verificado pela Administração, a Tecnotran apresentou toda a documentação adequada para o certame, estando os seus atestados completamente de acordo com o exigido para o Edital em seu item 7.3.3., sendo devidamente habilitada.

Os documentos fornecidos por esta empresa atendem completamente o necessário e exigido pelo Edital, indo mesmo além, com comprovação de experiência em serviços de ainda maior complexidade que o aqui licitado.

Além disso, o Edital é claro ao exigir no item “e” do ponto 7.3.3.1 atestados com “*características técnicas de complexidade equivalente as do objeto da presente licitação*”, de modo que não pode se confundir o termo “equivalente” com o termo “exatamente”, tal como fez querer entender a concorrente.

Seria mesmo ilegal por parte da Administração exigência de atestado com as características exatas ao licitado, sem qualquer margem, cerceando em demasia o caráter competitivo do certame sem qualquer vantagem para a Administração.

De fato, a Administração ao solicitar atestados deve cingir-se somente à parcela de maior relevância do objeto, de modo que tenha garantias de que a licitante tenha experiência com o serviço licitado, mas sem que, ao mesmo tempo, faça exigência que limite em demasia a competitividade do certame.

Quanto a este ponto, destaca-se abaixo o julgado do TCU que define:

Acórdão:
Acórdão 1898/2011-Plenário

Data da sessão:
20/07/2011

Relator:
RAIMUNDO CARREIRO

Área:
Licitação

Tema:
Qualificação técnica

Subtema:
Exigência

Outros indexadores:
Critério, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Valor

Tipo do processo:
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado:
A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Resumo:
Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional (Depen) , na Caixa Econômica Federal (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item “cobertura com telha galvanizada trapezoidal”, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.\n

Por fim, cumpre ainda salientar que o já referido item “e” do ponto 7.3.3.1 do Edital estabelece que a experiência deve ser de acordo com o objeto do certame, sendo o objeto definido expressamente no item 2 do Edital, como sendo:

2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente Tomada de Preços a Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria na área de engenharia de transporte para análise e elaboração de estudo de modernização dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, com a confecção de projetos executivos, diagnóstico da situação no Município de Conselheiro Lafaiete e elaboração de minutas de termo de referência, edital de licitação e contrato de concessão pública para exploração dos serviços de transporte coletivo.

Ora, não consta no objeto os itens do Anexo I suscitados pela concorrente Planum, sendo aqueles pontos apenas um descritivo complementar ao serviço que será realizado constantes do termo de referência. Desse modo, sequer seria juridicamente possível a eliminação de licitante pela ausência daqueles itens já que não se pode eliminar licitante por ausência de documentação que sequer foi expressamente exigida em Edital.

A Administração se encontra vinculada por força de lei ao seu próprio Edital (arts. 3º e 41º da Lei 8.666/93), não sendo possível que esta venha a criar critérios para eliminação de licitantes posteriormente ao início do certame, de modo que só poderia eliminá-los pelenão apresentação de atestado com os termos exatos das especificações complementares contidas no Anexo I do Edital, se o Edital assim houvesse expressamente disposto.

Dessa forma, conclui-se pela total improcedência dos pedidos da recorrente Planum – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda. no que se refere as acusações feitas em relação à Tecnotran, devendo ser declaradas pela Administração como completamente improcedentes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto pede-se:

Sejam as presentes contrarrazões conhecidas e, no mérito, julgado o recurso administrativo interposto pela licitante Planum – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda. como completamente improcedente em tudo o que se refere a esta licitante Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda., de modo que seja dado prosseguimento ao certame e mantida a habilitação desta empresa.

Conselheiro Lafaiete/MG, 10 de maio 2021.



Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda.

André Luiz de Oliveira Barra

QB142335351BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
11/05/2021 11:43 Conselheiro Lafaiete / MG

| | |
|---|---|
| 11/05/2021 11:43 Conselheiro Lafaiete / MG | Objeto entregue ao destinatário |
| 11/05/2021 10:46 Conselheiro Lafaiete / MG | Objeto saiu para entrega ao destinatário |
| 10/05/2021 21:27 CONTAGEM / MG | Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em CONTAGEM / MG para Unidade de Distribuição em Conselheiro Lafaiete / MG |
| 10/05/2021 17:20 Belo Horizonte / MG | Objeto em trânsito - por favor aguarde de Agência dos Correios em Belo Horizonte / MG para Unidade de Tratamento em CONTAGEM / MG |
| 10/05/2021 15:44 Belo Horizonte / MG | Objeto postado |

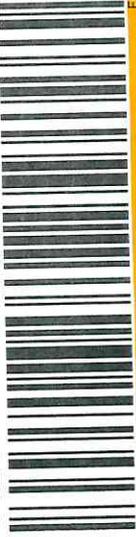
ter de Suatoca da Prefeitura Municipal de
Conselheiro Lafaiete.

MC Comissao Permanente de Suatoca

Av. Arq. Mario Rodrigues Pereira n° 10, Centro

Conselheiro Lafaiete. MG.

Cep: 36400-026

| | |
|--|---|
|  |  |
| PESO (kg) 0,61 | AR MP |
| Recebedor | Documento |
| Assinatura | |
| QB 14233535 1 BR | |
|  | |
| FC0917137 | |

